



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: FAINIC-Faculdade Eneas Resque Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdades Integradas Vital Brazil (FVB), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 202125948		
PARECER CNE/CES Nº: 580/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/8/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata de credenciamento das Faculdades Integradas Vital Brazil (FVB), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) faz análise dos dados e observações relativas à avaliação *in loco*, realizada por comissão específica designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), cuja descrição segue, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 175989), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 20/03/2023 a 22/03/2023, no endereço: Avenida Nelson Cardoso, 640 Tanque. Rio de

Janeiro - RJ. CEP:22730-000, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Observação: Não foi enviado o link de geolocalização para realização da visita e a comissão de avaliação não pode confirmar o endereço da IES.

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	1,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	1,00
Eixo 3: Políticas acadêmicas	1,00
Eixo 4: Políticas de gestão	1,00
Eixo 5: Infraestrutura	1,00
Conceito Final	1

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Considerações Finais da comissão de avaliação sobre a visita:

A comissão composta pelos avaliadores Cecília Carolina Simeão de Freitas (Ponto Focal), Luiz Carlos Branquinho Caixeta Ferreira (Perfil TI) e Karen Fernanda da Silva Bortoloti foi designada e formada em 07/02/2023 estando designados para Ato Autorizativo Credenciamento EaD da Faculdades Integradas Vital Brazil (FVB) com Avaliação nº 175989 e Processo nº 202125948.

Como é de responsabilidade do Ponto Focal, foi comunicada a formação da Comissão à Procuradora Institucional da IES informada no Ofício-Circular CGACGIES/DAES-INEP enviado pela Coordenação-Geral de Avaliação dos Cursos de Graduação e Instituições de Ensino Superior cujo contato inicial foi realizado em 15/02/2023 via e-mail.

Sem resposta, reiteramos contatos comunicando aos dirigentes nos dias 23/02/2023 e 27/02/2023 via e-mail e via telefone solicitando que dessem ciência na mensagem enviada e respondessem formalmente a Comissão.

Sem resposta formal da mensagem enviada, requisitamos orientações do INEP para dar as providências necessárias e fomos orientados a dar sequência nos contatos pois não havia solicitação de cancelamento ou adiamento da Comissão estando a mesma ativa no Sistema. Em 08/03/2023 realizamos contato via e-mail com a CGAV/DAES/INEP e fomos informados que a avaliação encontrava-se confirmada no sistema e-MEC e não haviam recebido até aquele momento nenhum comunicado da IES.

Nesse sentido, ainda no dia 08/03/2023 enviamos proposta de agenda para os trabalhos da Comissão para ser analisada e/ou modificada e aprovada. A mensagem em questão não foi respondida formalmente via e-mail e também não ocorreu contatos telefônicos realizados pela IES para esclarecimentos ou solicitação de orientações.

Ainda em contato com o INEP, a orientação foi aguardar se haveria alguma solicitação da IES para cancelar ou suspender a avaliação o que não foi realizado junto ao INEP. Nesse sentido, em 20/03/2023 a Comissão iniciou os trabalhos in loco e, considerando os aspectos inerentes à avaliação virtual in loco houve insuficiência de dados pela impossibilidade de realização da visita para aferir a exatidão dos dados informados pela IES no Formulário Eletrônico.

Ressalta-se o fato de que o Plano de Desenvolvimento Institucional anexado ao E-mec encontra-se desatualizado datado de 2015 – 2019, destacando-se o fato do PDI

não conter informações sobre políticas e ações para implementação da Modalidade EaD, ou seja, inexistiu apresentação de documentação para análise do Credenciamento EAD que foi requerido pela IES junto ao INEP/MEC. Ademais, não ocorreu disponibilização de documentos complementares por meio de Drive Virtual ou pensadas ao E-mec.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

[...]

4.2. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo os que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL (1,00):

Foi atribuído conceito 1 (um) a todos os indicadores.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL (1,00):

Foi atribuído conceito 1 (um) a todos os indicadores.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS (1,00):

Foi atribuído conceito 1 (um) a todos os indicadores.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO (1,00):

Foi atribuído conceito 1 (um) a todos os indicadores.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA (1,00):

Foi atribuído conceito 1 (um) a todos os indicadores.

Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades:

6.3. <u>Informar o nome da IES e o endereço (fazer o devido relato em caso de divergência).</u>	
FACULDADES INTEGRADAS VITAL BRAZIL (FVB) Endereço: Av. Nelson Cardoso, nº 640, Tanque. CEP: 22730-000. Rio de Janeiro – RJ. Esses dados não foram confirmados por falta de documentos para análise documental e de envio de geolocalização.	
6.4. <u>Informar o ato autorizativo.</u>	
Credenciamento EaD.	
6.5. <u>Explicitar os documentos utilizados como base para avaliação (PDI e sua vigência; PPC; Projeto de Autoavaliação e demais relatórios da IES).</u>	
Na avaliação em questão, o Plano de Desenvolvimento Institucional anexado ao E-mec encontra-se desatualizado datado de 2015 – 2019, destacando-se o fato do PDI não conter informações sobre políticas e ações para implementação da Modalidade EaD, ou seja, não houve apresentação de documentação para análise do Credenciamento EAD que foi requerido pela IES junto ao INEP/MEC. Ademais, não ocorreu disponibilização documentos complementares por meio de Drive Virtual ou pensadas ao E-mec.	

Convém também informar que os seguintes documentos, foram solicitados na diligência instaurada em 26/11/2021:

- Certidão de regularidade relativa à Seguridade Social e de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal. Caso a instituição seja isenta desta exigência, favor informar o motivo/ato, fornecendo o maior número de informações possíveis para análise desta Secretaria;

- Certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Caso a instituição seja isenta desta exigência, favor informar o motivo/ato, fornecendo o maior número de informações possíveis para análise desta Secretaria;

- Demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida (esse documento poderá ser substituído por parecer de auditoria independente que faça menção específica e explícita à existência de sustentabilidade financeira da entidade auditada);

- Demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica (esse documento poderá ser substituído por parecer de auditoria independente que faça menção específica e explícita à existência de sustentabilidade financeira da entidade auditada). O documento deverá ser referente ao ano imediatamente anterior ao em curso e deve conter a assinatura do representante legal da mantenedora e do contador, com seu registro profissional;

- Termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora; e

- Disponibilidade e regularidade do imóvel onde funcionará a sede da mantida.

E conforme Resposta automática do sistema e-MEC, teve Prazo expirado em 29/12/2021 para resposta desta diligência que não foi respondida.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente

aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	CI igual ou maior que três	Não atendimento do quesito. Obteve conceito final inferior a 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Não atendimento do quesito. Obteve conceitos inferiores a 3 em 5 dos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
PN nº 20/2017 - art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no processo.
INDICADORES		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.

PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
Decreto 9.235/2017	Requisito	Resultado da Análise
18, §1º	Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.	Não atendimento

5. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e pela inexistência de qualquer curso de graduação vinculado ao presente processo, conforme determina o art. 18, §1º, do Decreto 9.235/2017. (Grifo nosso)

Considerações do Relator

O processo de avaliação está coerente com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 20 de junho de 2017, e tem por finalidade o credenciamento da Faculdades Integradas Vital Brazil (FVB), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Da avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), e do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) extrai-se que a instituição avaliada obteve conceito final 1 (um). Portanto, muito aquém de um conceito que demonstrasse as condições necessárias para a oferta de ensino de qualidade.

Assim sendo, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o seguinte voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdades Integradas Vital Brazil (FVB), com sede na Avenida Nelson Cardoso, nº 640, bairro Tanque, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela FAINIC-Faculdade Eneas Resque Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente